



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-54.2012.815.0201**

**ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Ingá**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Veralucia Ferreira da Silva**

**ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva**

**APELADO: Município de Serra Redonda**

**PROCURADOR: Herculano Belarmino Cavalcanti**

**APELAÇÃO CÍVEL.** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO PONTO OMISSO PELO TRIBUNAL. RECURSO PREJUDICADO.

**1.** Do STJ: "A sentença proferida *citra petita* padece de error *in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão *a quo*, para novo pronunciamento." (REsp 756.844/SC, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 348).

**2.** Não se admite que o Tribunal *ad quem* sane a omissão, sob pena de supressão de instância.

**3.** Anulando-se a sentença *ex officio* o recurso apelatório contra ela interposto fica prejudicado.

**Vistos etc.**

VERALUCIA FERREIRA DA SILVA interpõe apelação cível (f. 258/263v) buscando reformar sentença (f. 253/255) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ingá, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da reclamação trabalhista proposta em face do MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA.

A apelante sustenta, em síntese, que a sentença foi *citra petita*, já que o juiz de primeiro grau não se pronunciou sobre todos os pedidos da exordial, razão pela qual deve ser anulada. Por fim, defendeu o direito a todas as verbas perqueridas na inicial, ratificando os argumentos já lançados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 267/273).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (f. 277).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, o processo foi distribuído à Vara do Trabalho de Campina Grande, e, conforme acórdão do TRT da 13ª Região (f. 141/146), foi declarada a incompetência daquela Justiça, por se tratar de relação administrativa, sendo os autos distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Ingá.

Atendendo despacho para adequar a inicial ao rito ordinário (f. 239), a autora/apelante atravessou petição às f. 241/245 requerendo o pagamento do adicional de insalubridade no patamar apurado por perícia técnica sobre o salário-base com o consequente reflexo nas demais verbas trabalhistas, bem como o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, além da indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS/PASEP.

O Juiz da 2ª Vara da Comarca de Ingá julgou **improcedente** o pedido exordial, indeferindo o adicional de insalubridade, bem como seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, por não constar nos autos Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serra Redonda, tampouco Lei Municipal que regulamente a matéria (sentença, f. 253/255).

Pois bem, analisando os autos verifico que **a sentença é *citra petita***, pois deixou de enfrentar todos os pedidos feitos na exordial se pronunciando apenas em relação a um pedido. Eis a ementa da decisão:

ACÇÃO TRABALHISTA – PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

– AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – OCORRÊNCIA – INAPLICABILIDADE DE NORMAS DO TRABALHO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – A PRELIMINAR SER MISTURA COM O MÉRITO - MATÉRIA VEICULADA NO MÉRITO – DECISÃO DE MÉRITO FULMINA A PRELIMINAR – PRELIMINAR REJEITADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Como se vê da ementa, a sentença está em desarmonia com o que estabelece o Código de Processo Civil, já que deixou de analisar o requerimento da autora em sua totalidade, apenas decidindo sobre o adicional de insalubridade.

É cediço que toda decisão judicial deve-se pronunciar, necessariamente, sobre todos os pedidos, seja para acolhê-los ou rejeitá-los. Caso contrário, haverá sentença *citra petita*, por não ser completa. Portanto, é necessário decidir a causa sem omissões, conhecendo de todos os pedidos iniciais.

De acordo com o colendo STJ, "segundo o sistema jurídico, nula é a sentença por julgamento *citra petita* quando a questão debatida não é solucionada pelo juiz, que deixa de apreciar parte do pedido".<sup>1</sup>

Na decisão *citra petita*, o Magistrado deixa de analisar algo que foi requerido pela parte ou trazido aos autos, seja como fundamento do pedido ou da defesa – *in casu*, decidiu apenas em relação ao adicional de insalubridade. Assim, a sentença precisa ser integrada, deve tornar-se completa, inteira, a fim de que a prestação jurisdicional seja efetivada em sua totalidade.

Por fim, tenho que a sentença não atendeu às exigências dos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que não examinou, por inteiro, os pedidos formulados na inicial, *in verbis*:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Todavia, no caso em tela, inadmite-se a aplicação do artigo 515, inciso I, do Código do Processo Civil, uma vez que tal dispositivo não contempla autorização para a complementação da sentença, com exame

---

<sup>1</sup> REsp 267156/PA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 320.

da matéria que nem mesmo foi resolvida, sob pena de supressão de instância.

Cito precedente do STJ nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL *A QUO* DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A sentença proferida *citra petita* padece de *error in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão *a quo*, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão *ad quem*, no julgamento da apelação, a "completar" a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). [...] Recurso provido.<sup>2</sup>

No mesmo tom, destaco os seguintes julgados do STJ: REsp 686.961/RJ (Relatora: Ministra ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006) e AgRg no REsp 1055323/RJ (Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/05/2010).

Isso posto, **de ofício, reconheço a nulidade da sentença, por ser *citra petita***, determinando que outra seja proferida, a fim de que sejam analisados todos os pedidos feitos na exordial. Por conseguinte, **julgo prejudicada a apelação cível**, o que faço com base no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2015.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> REsp 756844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 348.